



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.724350/2010-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.519 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2022  
**Recorrente** MAURÍCIO ALVES DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.**

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 20.674,08, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 24 a 30 lavrada em nome do contribuinte acima identificado, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$5.047,53.

O lançamento decorreu de glosa das deduções a título de dependente (R\$1.655,88), despesas médicas (R\$2.723,64) e pensão alimentícia (R\$20.674,08). Informa a autoridade lançadora que, intimado, o contribuinte não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos e comprovar os valores questionados.

Dada ciência do lançamento em 14/12/2010 (fls. 36/37), a viúva do contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2 em 27/12/10 (fl. 2), informando que o Notificado falecera em 31 de março de 2009, não deixando bens ou testamento, conforme Certidão de Óbito juntada aos autos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife, após apresentação da impugnação, reviu de ofício o lançamento e considerou comprovada a relação de dependência, restabelecendo a dedução a esse título. Manteve a glosa da dedução das despesas médicas e da pensão alimentícia porque não foi apresentada qualquer documentação comprobatória dessas despesas. O imposto lançado de R\$5.047,53 foi retificado para R\$4.592,17. Cientificada do resultado da revisão (AR. fl. 40), a viúva do contribuinte não se manifestou.

A decisão de primeira instância manteve o crédito apurado na revisão do lançamento, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Descabem as deduções pleiteadas a título de despesas médicas e de pensão alimentícia, se dos autos não consta a comprovação necessária, prevista na legislação tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso
  - b) dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos anexos ao recurso
  - c) dedução de pensão alimentícia está comprovada pelos documentos anexos ao recurso
- É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as deduções de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial, glosadas pela falta de atendimento ao termo de intimação.

Em sua impugnação, a representante legal do espólio não juntou qualquer comprovação das deduções em comento. Importante frisar que, cientificada da revisão de ofício do lançamento (fls.39/40), a representante legal não voltou a se manifestar nos autos.

Agora, em seu recurso, apresenta documentação de fls.59/89.

Apenas em sede de Recurso Voluntário a representante legal do sujeito passivo trouxe aos autos elementos de prova visando afastar as infrações em exame, os quais não podem ser apreciados por este Colegiado tendo em vista a ocorrência de preclusão, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72. De acordo com este dispositivo legal, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não se vislumbra no presente caso.

A documentação não foi submetida ao colegiado de primeira instância e sua análise por este colegiado violaria o duplo grau de jurisdição, o qual rege o processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez